

COLETA 8ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000

Relator: Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto

Embargantes: Luiz Inácio Lula da Silva

José Adelmário Pinheiro Filho

Paulo Tarciso Okamoto

Embargado: acórdão lançado nos eventos 89, 90, 101, 102 e 104

PARECER

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E AMBIGUIDADE INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO DAS DEFESAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES. REVISÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERROS MATERIAIS.

1. Questões *a latere* dos embargos.

1.1 A pluralidade dos réus justifica o elastecimento do prazo de sustentação oral para a acusação. Precedente do STF. Caso Mensalão.

1.2 Sentenciado o processo e confirmada a condenação, a eventual nova prova deverá subsidiar revisão criminal, não servindo à reabertura da instrução criminal. No caso concreto, ademais, uma declaração de envolvido com esquema de corrupção, prestada muito tempo após os fatos, não aparenta ter força suficiente para alterar a convicção trazida pelo conjunto probatório que levou à condenação.

2. Recurso de José Adelmário Pinheiro Filho.

2.1 Excerto da sentença transcrito no corpo do acórdão a ele se incorpora e passa a integrar as razões de decidir (fundamentação *per relationem*). Afastado o argumento de ausência de fundamentação ou omissão na análise das razões defensivas quando da dosimetria da pena. Precedentes do STJ.

2.2 Inexistência de omissão quanto aos benefícios aplicados em razão da colaboração em juízo, quando o acórdão embargado analisa a tese defensiva, deixando, contudo, de acolhê-la.

2.3 Explicitados os motivos pelos quais fixado o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, ou seja, em face da culpabilidade do réu e também porque sua atividade estava mais próxima e intensa dos crimes que restaram apurados nos autos, não há falar em omissão do julgado.

50465129420164047000 parecer em ED (1).odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por Mauricio Gotardo Gerum

Procurador Regional da República - Processo: 5046512-94.2016.4.04.7000

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS

2.4 Esclarecidas as razões que levaram ao valor arbitrado a título de reparação de danos, inexistente omissão.

2.5 A incidência de correção monetária e juros moratórios sobre o valor fixado a título de reparação de danos foi suficientemente fundamentada.

2.6 Esclarecendo o voto que a decisão *a quo* não afronta o entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à progressão de regime a partir da reparação do dano, tal como prevê o artigo 33, § 4º, do Código Penal, não se verifica a contradição alegada.

3. Recurso de Paulo Tarcisio Okamoto.

Absolvido nas duas instâncias, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração por ausência de interesse recursal.

4. Recurso de Luiz Inácio Lula da Silva.

4.1 Não há omissão ou contradição na análise das preliminares de incompetência ou suspeição levantadas pela defesa, mas mero inconformismo, não atacável por meio de embargos de declaração.

4.2 Devidamente fundamentado o indeferimento de pedido de produção probatória, não se cogita de omissão corrigível através de embargos de declaração.

4.3 A análise de argumento levantado pelo corréu Paulo Okamoto a respeito de cerceamento de defesa pela negativa de acesso à íntegra do celular de Leo Pinheiro resta prejudicada quando não demonstrado o prejuízo suportado por Luiz Inácio, que sequer requereu a produção da prova.

4.4 Suficientemente esclarecida a ausência de conexão do presente processo com o Inquérito 4.325/DF, não se cogita de falha no acórdão.

4.5 Não é omissa o acórdão que analisa as provas dos autos de acordo com a sua convicção, atribuindo-lhes tanto mais credibilidade quanto mais harmônicas se mostram entre si.

4.6 A origem espúria das benesses recebidas pelo réu decorre do conjunto probatório avaliado pelo órgão julgador.

4.7 Devidamente fundamentada a convicção de ocorrência do crime de corrupção, assim como do ato de ofício que levou ao aumento da pena.

4.8 A posse ou propriedade do triplex foi analisada no acórdão recorrido. Não configura omissão o fato de o julgado não avançar sobre o comportamento de outros proprietários do empreendimento da BANCOOP, que eventualmente tenham deixado de fazer suas opções junto à OAS, porque fatos estranhos à imputação.

4.9 Não se verifica obscuridade em hipótese utilizada retoricamente como argumento no raciocínio desenvolvido no voto.

4.10 Em relação ao crime de lavagem, o acórdão deixa clara a posição de Lula como destinatário e participe ativo da ocultação/dissimulação da propriedade do imóvel.

4.11 Devidamente fundamentada a aplicação de penas, não se cogita de vício a ser corrigido pelos embargos de declaração.

4.12 O ressarcimento do dano para a progressão de regime restou suficientemente fundamentado.

4.13 Erros materiais, embora no caso concreto não assumam especial relevância, efetivamente merecem correção.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, PELO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE PAULO OKAMOTTO E PELO PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, APENAS PARA SE CORRIGIR OS ERROS MATERIAIS APONTADOS.

I – FATOS

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal, negou provimento às apelações dos réus JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, concedeu ordem de habeas corpus para reduzir as penas aplicadas a AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, conheceu em parte da apelação de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e, nessa extensão negou-lhe provimento (eventos 89, 90, 101, 102 e 104):

“OPERAÇÃO LAVA-JATO’. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR. CONEXÃO. ESQUEMA CRIMINOSO NO ÂMBITO DA PETROBRAS. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO E DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. ART. 400, § 1º DO CPP. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. GRAVAÇÃO DE INTERROGATÓRIO PELA PRÓPRIA DEFESA. HIGIDEZ DA GRAVAÇÃO REALIZADA PELA SERVENTIA DO JUÍZO. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS AOS COLABORADORES. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. FASE DO ART. 402 DO CPP. REINTERROGATÓRIO. ART. 616 DO CPP. FACULDADE DO JUÍZO RECURSAL. VIOLAÇÃO À AUTODEFESA E À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. EXISTÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. STANDARD PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DE CORRÉUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ATO DE OFÍCIO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. AGENTE POLÍTICO. CAPACIDADE DE INDICAR OU MANTER SERVIDORES PÚBLICOS EM CARGOS DE ALTOS NÍVEIS NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO. LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO TRANSLATIVO. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. ACERVO PRESIDENCIAL. MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. OFENSAS

50465129420164047000 parecer em ED (1).odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por Mauricio Gotardo Gerum

Procurador Regional da República - Processo: 5046512-94.2016.4.04.7000

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS

AOS ADVOGADOS. EXCLUSÃO DE TERMOS DA SENTENÇA. PEDIDO DESTITUÍDO DE RAZÕES E DESCONTEXTUALIZADO. DEVOLUÇÃO DA TOTALIDADE DE BENS APREENDIDOS. NÃO CONHECIMENTO DOS APELOS NOS PONTOS. DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO. BENEFÍCIOS DECORRENTES DA COLABORAÇÃO. REPARAÇÃO DO DANO. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

1. A competência para o processamento e julgamento dos processos relacionados à 'Operação Lava-Jato' perante o Juízo de origem é da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, especializada para os crimes financeiros, de lavagem de dinheiro e conexos.
2. A competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR firmou-se em razão da inequívoca conexão dos fatos denunciados na presente ação penal com o grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A.
3. Inexistente no pólo passivo ou como investigados autoridades com foro privilegiado, não há falar em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Questões solvidas por aquela Corte no Inquérito nº 2.245 (Ação Penal nº 470), na Reclamação nº 17.623 e nas Ações Penais nºs 871 a 878.
4. O rol do art. 254 do CPP constitui numerus clausus, e não numerus apertus, sendo taxativas as hipóteses de suspeição. Precedentes desta Corte e do STF (Exceção de Suspeição Criminal nº 5052962-04.2016.404.0000, Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, por unanimidade, juntado aos autos em 16/12/2016).
5. Não gera impedimento do magistrado, tampouco implica em antecipação do juízo de mérito, a externalização das razões de decidir a respeito de diligências, prisões e recebimento da denúncia, comuns à atividade jurisdicional e exigidas pelo dever de fundamentar estampado na Constituição Federal.
6. A determinação de diligências na fase investigativa ou mesmo a condução coercitiva de investigados ou decretação de prisões cautelares fazem parte do cotidiano jurisdicional e não acarretam a quebra de imparcialidade do julgador ou a nulidade do feito.
7. A publicação de matérias jornalísticas a respeito do caso e da participação dos envolvidos é típica dos sistemas democráticos, não conduzindo à suspeição do juízo.
8. A participação em eventos, com ou sem a presença de políticos, não macula a isenção do magistrado, em especial porque possuem natureza meramente acadêmica, informativa ou cerimonial, sendo notório que em tais aparições não há pronunciamentos específicos a respeito dos processos em andamento.
9. Não é razoável exigir-se isenção dos Procuradores da República, que promovem a ação penal. A construção de uma tese acusatória - procedente ou não -, ainda que possa gerar desconforto ao acusado, não contamina a atuação ministerial.
10. No sistema processual vigente o juiz é o destinatário da prova, podendo ele recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal.
11. O processo penal é regido pelo princípio pas de nullité sans grief, não sendo possível o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, sem a demonstração do efetivo prejuízo. Precedentes STJ e STF.
12. Não há ilegalidade na decisão acerca da prescindibilidade das provas requeridas, mormente se as pretensões defensivas foram todas e cada uma examinadas e, na porção indeferida, há fundamentação idônea.

50465129420164047000 parecer em ED (1).odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por Mauricio Gotardo Gerum
Procurador Regional da República - Processo: 5046512-94.2016.4.04.7000
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS

13. Não há nulidade no indeferimento de gravação autônoma do interrogatório pessoal do réu, tendo em vista que a gravação realizada pela própria serventia do juízo mostra-se suficiente à garantia da ampla defesa e do contraditório. Inaplicável, no caso, regra expressa do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Código de Processo Penal tem previsão própria.

14. O acordo de colaboração configura 'negócio jurídico personalíssimo', não podendo seu termos serem questionados por terceiros, ainda que réus delatados. As perguntas indeferidas pelo juízo não dizem respeito aos fatos do processo, não se verificando qualquer ilegalidade.

15. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de diligência na fase do art. 402 do CPP quando esta não resultou de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, bem como quando, diante das informações e elementos existentes nos autos, desde o princípio o requerimento formulado mostra-se evidentemente despiciendo. Tal momento processual não se destina à reabertura ampla da instrução, mas apenas a complementá-la com as diligências que se mostrem necessárias e relevantes no curso natural do processo.

16. No julgamento das apelações criminais, poderá o Colegiado proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências (CPP, art. 616). A adoção de tal expediente é mera faculdade do Tribunal competente para o julgamento do apelo interposto, devendo a produção das provas das alegações tanto da acusação quanto da defesa ficar adstrita ao âmbito da instrução criminal.

17. Oportunizado ao réu em seu interrogatório o direito de permanecer em silêncio e de se manifestar livremente durante e ao final do ato, direitos dos quais fez uso em diversas oportunidades por orientação da defesa técnica, não se há de falar em violação à autodefesa ou mesmo de ato inquisitorial. Hipótese em que as perguntas formuladas pelo magistrado estão em conformidade com os fatos narrados e na linha da responsabilização criminal atribuída na denúncia.

18. A denúncia é bastante clara e indica todas as circunstâncias em que teriam sido cometidos os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. Todos os temas que permeiam as condutas imputadas foram exaustivamente avaliados na sentença, que deve ser examinada no todo, e não apenas por um ou outro seguimento isoladamente, não havendo falar em alteração essencial em relação aos fatos ou em ausência de correlação entre denúncia e sentença.

19. Rejeitadas integralmente todas as preliminares invocadas pelas defesas.

20. 'A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o 'standard' anglo-saxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.', consoante precedente do STF, na AP 521, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.02.2015.

21. As palavras do corrêu podem ser utilizadas se reveladas com espontaneidade e coerência, suportadas por outros indícios, bem como sujeitas ao contraditório. Tal exegese é extraída do disposto nos arts. 188 a 197 do CPP, destacando-se o direito a reperguntas às partes e a interpretação da confissão segundo os demais elementos de convicção porventura existentes. É dizer, são válidos os depoimentos prestados por colaboradores e por corrêus, sendo que seu valor probatório está a depender da sintonia com os demais elementos de convicção existentes nos autos.

22. Pratica o crime de corrupção passiva, capitulado no art. 317 do Código Penal, aquele que solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou

50465129420164047000 parecer em ED (1).odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por Mauricio Gotardo Gerum

Procurador Regional da República - Processo: 5046512-94.2016.4.04.7000

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS

indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem.

23. Comete o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, quem oferece ou promete vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

24. A prática efetiva de ato de ofício não consubstancia elementar de tais tipos penais, mas somente causa de aumento de pena (CP, §1º do artigo 317 e parágrafo único do artigo 333).

25. O ato de ofício deve ser representado no sentido comum, como o representam os leigos, e não em sentido técnico-jurídico, bastando, para os fins dos tipos penais dos artigos 317 e 333 do Código Penal, que o ato subornado caiba no âmbito dos poderes de fato inerentes ao exercício do cargo do agente (STF, AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 22/04/2013).

26. Não se exige que o oferecimento da vantagem indevida guarde vinculação com as atividades formais do agente público, bastando que esteja relacionado com seus poderes de fato. No caso de agente político, esse poder de fato está na capacidade de indicar ou manter servidores públicos em cargos de altos níveis na estrutura direta ou indireta do Poder Executivo, influenciando ou direcionando suas decisões, conforme venham a atender interesses escusos, notadamente os financeiros.

27. Hipótese em que a corrupção passiva perpetrada por um dos acusados difere do padrão dos processos já julgados relacionados à 'Operação Lava-Jato', não se exigindo a demonstração de sua participação ativa em cada um dos contratos.

28. Mantida a condenação por crime único de corrupção - ativa e passiva - em observância aos limites do apelo do Ministério Público Federal, que não tem alcance suficiente para desfazer a lógica da sentença.

29. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação post-delictum ou mero exaurimento da corrupção.

30. O tipo penal da lavagem de dinheiro abarca o propósito de ocultar ou dissimular a localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores. A ausência de título translativo do imóvel é compatível com a prática do delito, revelando a intenção de ocultar ou dissimular a titularidade ou a origem do bem.

31. Preservada a condenação por crime único de lavagem de dinheiro. As práticas narradas (aquisição, reforma e decoração do imóvel), embora pareçam distintas, inserem-se no mesmo contexto de ocultação e dissimulação.

32. Apenas haverá interesse recursal na alteração do fundamento absolutório com o objetivo de salvaguardar os denunciados de eventuais repercussões na esfera cível, o que somente é possível nos casos de reconhecimento de inexistência do fato ou de negativa de autoria (art. 386, incisos I e IV).

33. Não conhecimento da pretensão defensiva no ponto, formulada independentemente de qualquer consideração acerca da utilidade prática de tal providência ou de eventual prejuízo decorrente da manutenção da decisão como proferida.

34. O pedido de exclusão de termos da sentença foi lançado genericamente em apelação sem apresentação de fundamentos para o exame pelo juízo recursal e descontextualizado das circunstâncias examinadas na decisão. Matéria preclusa, que deveria, ao seu tempo, ter sido discutida em primeiro grau pela via dos

50465129420164047000 parecer em ED (1).odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por Mauricio Gotardo Gerum

Procurador Regional da República - Processo: 5046512-94.2016.4.04.7000

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS

embargos de declaração e que não possui aptidão para modificar o conteúdo condenatório e declaratório do título judicial. Não conhecimento da apelação no ponto.

35. O pedido de devolução de todos os bens apreendidos é questão estranha à apelação criminal, devendo ser formulado junto ao juízo de primeiro grau, a quem cabe avaliar a necessidade ou não dos materiais para outras investigações, sendo que, somente após, inaugura-se a competência do Tribunal para exame da matéria.

36. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena-base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012).

37. Regra geral, a culpabilidade é o vetor que deve guiar a dosimetria da pena. Readequadas as penas-base impostas.

38. Na segunda etapa da dosimetria das sanções, adequada a redução por aplicação de atenuante no patamar de 1/6.

39. Os benefícios previstos no artigo 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98, concedidos nestes autos, não podem se estender a outros feitos, alguns inclusive em diferentes jurisdições. A pretensão à benesse deve ser submetida a cada um dos processos, individualmente.

40. As concessões nos termos em que aplicadas em sentença extrapolam a previsão legal e devem ser afastadas, tendo em vista que as Leis nºs 9.613/98 e 9.807/99 (artigo 1º, § 5º e artigos 13 e 14, respectivamente) não contemplam a possibilidade de fixação de regime diferenciado ou de dispensa da reparação do dano como condição para progressão de regime.

41. Considerando a relevante contribuição de alguns dos acusados, nesta ação penal, para o esclarecimento da verdade, cabível a redução das penas a eles impostas no patamar de 2/3, com fundamento no artigo 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98.

42. Ainda que a lei trate de valor mínimo, a recomposição dos prejuízos causados visa à adequada reparação dos danos sofridos pela vítima dos crimes, devendo, para tanto, ser composta não apenas de atualização monetária, mas, também, da incidência de juros, nos termos da legislação civil.

43. Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade em condicionar a progressão de regime à reparação do dano, nos termos do artigo 33, § 4º, do Código Penal.

44. Hígida a pretensão punitiva, tendo em vista que não decorridos os lapsos prescricionais entre os marcos interruptivos.

45. Em observância ao quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 126.292/SP, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgados estes, deverá ser oficiado à origem para dar início à execução das penas”.

Em razões recursais (evento 120), alega LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, em síntese que: a) houve omissões em relação às preliminares levantadas na apelação,

50465129420164047000 parecer em ED (1).odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por **Mauricio Gotardo Gerum**

Procurador Regional da República - Processo: 5046512-94.2016.4.04.7000

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS

entre elas; competência, suspeição do juiz de primeira instância, suspeição dos Procuradores da República que atuaram em primeira instância, questões processuais relativas à prova e quanto à alegação de cerceamento de defesa levantada por Paulo Okamoto; b) a diferença no tempo da sustentação oral na sessão de julgamento fere a paridade de armas; c) no mérito do acórdão, ele é omissivo e apresenta contradições em relação ao raciocínio que levou à condenação do réu e em relação à prova que foi produzida; d) há obscuridade na demonstração da ilicitude da origem dos valores utilizados para o triplex; e) há omissão na análise do ato de ofício como elemento do crime de corrupção; f) há contradição quando analisado o montante de propina destinado ao Partido dos Trabalhadores; g) há omissão e contradição quando se analisa o recebimento da vantagem indevida, não tendo, ainda, o acórdão deixado claro por quais dos verbos do tipo da corrupção passiva teria sido condenado o embargante; h) há omissão e contradição na análise que o acórdão faz em relação à questão da posse/propriedade do triplex; i) há contradição quando um dos votos tece considerações a respeito de um possível ressarcimento de despesas por parte de um suposto promitente-comprador; j) na análise que faz do crime de lavagem de ativos, o acórdão é omissivo e contraditório e deixa de analisar provas trazidas pela defesa e, k) com relação à pena aplicada, aponta que há omissão na fixação da dosimetria da pena pois não considerados os argumentos defensivos. Afirma, também, que há erros materiais no acórdão, no que se refere à empresa que realizou as reformas, ao fato de que a OAS Empreendimentos não possui qualquer relação com a Petrobras e ao fato de que o Instituto Lula não está com as atividades suspensas.

Em suas razões (evento 121), JOSE ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO alega que: a) o acórdão deixou de analisar os argumentos defensivos ao manter as penas dos crimes de corrupção ativa e de lavagem de dinheiro nos moldes em que fixadas na sentença; b) o acórdão deixou de se manifestar sobre a possibilidade de manutenção dos benefícios impostos na sentença com fundamento no artigo 4º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013, mesmo que ausente acordo de colaboração; c) o acórdão não explicitou os fundamentos da adoção de regime inicial mais gravoso; d) o acórdão foi omissivo em dimensionar o valor do efetivo prejuízo suportado e, ainda, deixou de demonstrar que o montante destinado à conta corrente geral de propinas do Grupo OAS com os agentes do Partido dos Trabalhadores teria

sido suportado e constituiria efetivo dano à Petrobras; e) a estipulação de juros e correção monetária extrapola não só os limites do que dispõe a legislação processual penal, mas a própria competência da Justiça Federal; f) há contradição no voto do Desembargador Victor Laus no que se refere ao regime inicial de cumprimento da pena.

Em razões recursais (evento 122), PAULO OKAMOTO levanta as preliminares de ofensa ao princípio do juiz natural, incompetência territorial, parcialidade do juízo de primeiro grau. Afirma haver omissão em relação a pedidos formulados pela defesa de acesso a provas e obscuridade em relação à caracterização do crime de corrupção.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

II. I Questões *a latere* dos embargos

São levantadas duas questões pela defesa de Luiz Inácio que não dizem propriamente respeito aos embargos de declaração; uma no próprio recurso e outra em petição apartada.

Nos embargos é questionado o tempo concedido ao Ministério Público para a sustentação oral, com a alegação de uma pretensa violação à paridade de armas. No entanto, basta o critério matemático para se perceber a fragilidade da tese. O Ministério Público Federal dispôs de vinte minutos para sua sustentação oral e o assistente da acusação de outros dez. A defesa de Luiz Inácio, quinze minutos e a defesa de Paulo Okamoto, mais quinze minutos. Além disso, havia outros réus que poderiam ter se utilizado da Tribuna para defender seus clientes, o que naturalmente levaria a um tempo maior para a defesa do que para a acusação. Assim, do tempo efetivamente utilizado, pode-se contar trinta minutos divididos entre Ministério Público Federal e a assistência da acusação e trinta minutos divididos entre a defesa de Luiz Inácio e a defesa de Paulo Okamoto, em uma absoluta paridade matemática.

De todo modo, a praxe forense há muito consagrou o elastecimento do prazo de sustentação oral da acusação no caso de pluralidade de réus, o que evidentemente é de conhecimento da douta defesa.

Válido mencionar que idêntica situação ocorreu no julgamento do Mensalão, em que foram concedidas cinco horas para o Procurador-Geral da República fazer sustentação oral:

DECISÃO: O TRIBUNAL RESOLVEU QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO RELATOR NO SENTIDO DE QUE A LEITURA DO RELATÓRIO SERÁ RESUMIDA E DE QUE SERÁ DE 5 (CINCO) HORAS O TEMPO DE SUSTENTAÇÃO ORAL DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, VENCIDO O MINISTRO MARCO AURÉLIO QUE ENTENDIA INADEQUADA A QUESTÃO DE ORDEM, QUE AGUARDARÁ A LEITURA DO RELATÓRIO PARA SE MANIFESTAR E NÃO ESTABELECEIA TEMPO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. VOTOU O PRESIDENTE, MINISTRO AYRES BRITTO. PLENÁRIO, 09.05.2012.

Uma segunda questão que foge da matéria dos embargos de declaração, porque trazida em petição avulsa extemporânea pela defesa de Luiz Inácio no evento 128, diz respeito à declaração manuscrita de João Vaccari Neto.

Com essa declaração, que contraria a versão apresentada por Leo Pinheiro a respeito dos encontros e negociações do triplex, pretende a defesa alterar a convicção do Tribunal e, conseqüentemente, o próprio julgamento.

De início, importante enfatizar que o caso já foi julgado e o processo de conhecimento se encerrou há bastante tempo. Quando isso acontece, a prova nova deve ser trazida em ação revisional própria, nos termos do artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal e não em sede de embargos de declaração em que não há a mínima previsão de reabertura da instrução.

Além disso, a convicção dos julgadores foi firmada a partir do conjunto probatório dos autos, que considerou diversas provas materiais e testemunhais. Ainda que essas declarações de Vaccari tivessem sido juntadas a tempo e modo, dificilmente

50465129420164047000 parecer em ED (1).odt



serviriam a alterar esse consistente quadro probatório, porque de pouca credibilidade. Vaccari é personagem profundamente envolvido nos diversos fatos criminosos apurados na operação Lava Jato e o seu silêncio ao longo de todas as investigações e processos a que responde, e, conseqüentemente, a ausência de qualquer versão própria a respeito dos fatos, torna evidentemente suspeita qualquer declaração prestada na undécima hora.

II.II Dos propósitos dos embargos de declaração

As decisões judiciais devem ser claras e fundamentadas, e, para garantir que seus destinatários compreendam perfeitamente seus termos, prevê nosso sistema processual os embargos declaratórios como instrumento adequado a integrar seus termos, eliminando eventuais omissões, ambigüidades ou contradições. Não são os embargos uma oportunidade de réplica das partes, cultivada a partir de critérios próprios de análise das provas e de formação da convicção. Não é caso de embargos, portanto, se a decisão judicial segue linha de raciocínio diversa ou faz uma valoração da prova que não coincide com a de uma das partes.

Como se verá, as questões trazidas nos embargos propostos giram em torno desse tipo de inconformismo e não de efetivos vícios do acórdão.

II.III Embargos de Declaração de José Adelmário Pinheiro Filho

1. Omissão quanto à dosimetria da pena

Em essência, a defesa alega omissões quanto à dosimetria da pena, porque o acórdão se baseou na fundamentação do juízo *a quo*.

Como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ao manter e reproduzir os fundamentos da decisão/sentença, o acórdão incorpora em si o suporte argumentativo desses fundamentos, que passam a compor a sua motivação. É a fundamentação *per relationem*, o que não configura ausência de fundamentação ou mesmo omissão:

“OPERAÇÃO FÊNIX. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90.

50465129420164047000 parecer em ED (1).odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por Mauricio Gotardo Gerum
Procurador Regional da República - Processo: 5046512-94.2016.4.04.7000
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS

INTEMPESTIVIDADE. AGRAVOS IMPROVIDOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 381 E 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ESCUTA TELEFÔNICA, ESCUTA AMBIENTAL, DEFESA PRÉVIA E MESCLA DE RITOS. QUESTÕES DECIDIDAS EM HABEAS CORPUS. CONSUNÇÃO. TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES AUTÔNOMOS. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A oposição de Embargos de Declaração fora do prazo não interrompe o prazo para a interposição de Recurso Especial.

2. Não se conhece de recurso especial pela divergência se não demonstrado nem comprovado o dissídio pelo cotejo analítico entre os acórdãos e pela juntada de certidões ou cópias dos julgados ou citação de repositório oficial em que os mesmos se achem publicados, nos termos do disposto no artigo 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

3. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

4. Incorre ausência de fundamentação ou omissão no acórdão que utiliza motivação suficiente para solucionar a controvérsia, adotando em parte, per relationem, o parecer ministerial.

5. É indispensável o efetivo exame da matéria pelo acórdão recorrido em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal a quo, de modo a se evitar a supressão de instância.

6. Já realizada a prestação jurisdicional relativamente às questões da escuta telefônica, da escuta ambiental, da defesa prévia e da mescla de ritos em sede de habeas corpus também impetrados pelos recorrentes, não mais subsistem a utilidade e o interesse das pretensões recursais nesses pontos.

7. Por definição legal, a lavagem de dinheiro constitui crime acessório e derivado, mas autônomo em relação ao crime antecedente, não constituindo post factum impunível, nem dependendo da comprovação da participação do agente no crime antecedente para restar caracterizado.

8. Não há ilegalidade qualquer na fixação das penas em decisão concreta e suficientemente motivada na complexidade, logística e número de pessoas envolvidas na organização criminosa, firmemente estruturada para a remessa contínua de entorpecentes para o exterior, além da constituição de duas pessoas jurídicas e aquisição de diversos bens, móveis e imóveis, colocados em nome de terceiros, o que se deu em período de tempo considerável, tudo a evidenciar o grande potencial ofensivo dos delitos de lavagem de dinheiro e tráfico de entorpecentes em que foram apreendidos grande quantidade e variedade de drogas - 462 kg de cocaína, 26.938 kg de maconha, 21, 8 kg de crack e 5,8 kg de haxixe.

8. Recursos improvidos” (REsp 1342710/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014) – negritou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO

ART. 619 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos presentes embargos de declaração, porquanto ausentes os requisitos do art. 619 do CPP.

2. Ao manter e reproduzir os fundamentos da decisão agravada, o acórdão proferido no julgamento do agravo regimental incorporou em si o suporte argumentativo explanado no provimento monocrático, que passa a compor a sua motivação, por se tratar de fundamentação per relationem, admitida pela jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgRg no AREsp 308.366/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013) – negritou-se.

2. Omissão quanto aos benefícios aplicados em razão de sua colaboração em juízo

Ao contrário do alegado pelo embargante, a questão foi sim analisada no voto do Relator, que se posicionou pela impossibilidade de se aplicar os benefícios da lei de organizações criminosas (artigo 4º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013) para o caso em exame, devendo-se, contudo, reduzir as penas, com fundamento no artigo 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98 (item 4.4.2 do voto do Relator).

Também o revisor tratou da matéria decidindo que “*correto está o relator ao conceder o maior benefício legal (redução de 2/3 da pena), mas exclusivamente para esta ação penal, de modo que o acompanhamento no ponto*” (evento 90 – VOTO1).

Não se verifica, portanto, a alegada omissão.

3. Omissões quanto ao regime prisional e à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

O Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto em seu voto determinou o “*regime inicial semiaberto em relação a LÉO PINHEIRO e o regime inicial aberto a AGENOR para o cumprimento da pena, com fundamento nos artigos 33, § 3º, e 59, caput e inciso III, ambos do Código Penal*”, pois “*ainda que a pena de LÉO PINHEIRO seja inferior a 04 anos, as circunstâncias em que praticados os delitos recomendam a adoção de regime inicial mais gravoso, especialmente se considerada a culpabilidade diferenciada do réu em face de sua atividade mais próxima e mais intensa*” (evento 89 – VOTO2).

50465129420164047000 parecer em ED (1).odt



Na mesma linha seguiu o Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus (evento 101).

Como se pode perceber, houve sim explicitação dos motivos pelos quais fixado o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, ou seja, a culpabilidade do réu e também porque sua atividade estava mais próxima e se mostrou mais intensa na prática criminosa, pois foi José Adelmário, presidente de uma das maiores empreiteiras do país, quem tratou pessoalmente do triplex e das obras que nele foram realizadas como contraprestação pelos benefícios obtidos na contratação de sua empresa pela Petrobrás.

4. Omissão na fixação de valor mínimo para a reparação do dano

Não há falar em omissão na fixação de valor mínimo para a reparação do dano, na medida em que, além de ser transcrito excerto da sentença que bem abordou o tema (que passa a ser a fundamentação do acórdão recorrido), o Relator destacou que *“na divisão de propinas foi destinado R\$ 16 milhões ao Partido dos Trabalhadores”* e *“como salientado por AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, ‘Léo esteve em contato com João Vaccari e ficou decidido que 16 milhões de reais, por conta da nossa parte na Rnest, seriam para o PT’*. Acrescentou, ainda, que *“o pagamento neste patamar foi admitido pelo próprio LÉO PINHEIRO”*.

Concluiu afirmando que *“reputa-se mais apropriado, como valor mínimo limitá-lo ao tocante destinado à conta corrente geral de propinas do Grupo OAS com agentes do Partido dos Trabalhadores, ou seja, em dezesseis milhões de reais, a ser corrigido monetariamente e agregado de 0,5% de juros simples ao mês a partir de 10/12/2009”* (evento 89 – VOTO2).

Foram explicitados os motivos pelos quais se chegou ao valor fixado a título de reparação de danos, não ocorrendo omissão, mas o mero afastamento da tese defensiva.

Com relação à correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o valor fixado a título de reparação de danos, consignou o acórdão recorrido que são cabíveis a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 514 do STJ, na proporção da taxa que estiver

50465129420164047000 parecer em ED (1).odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por Mauricio Gotardo Gerum
Procurador Regional da República - Processo: 5046512-94.2016.4.04.7000
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS

em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 398 c/c art. 406 do Código Civil, a partir dos pagamentos feitos pela vítima em favor das contratadas.

5. Da alegada contradição do voto do Desembargador Victor Laus quanto à exigência de reparação do dano para progressão de regime

Novamente não assiste razão ao embargante, pois não há contradição quanto à necessidade de reparação do dano como condição para progressão de regime, tal como se infere de excerto do voto, que, em seu item 5.6, com base em entendimento jurisprudencial do STJ e STF, afirma que “*a aplicação do mencionado artigo 33, § 4º, do CP, porque relacionado à progressão do regime, deve ser reservada ao juízo da execução (artigo 66, III, 'b', da LEP)*”. No entanto, salientando que o magistrado de primeiro grau condicionou a progressão de regime, *em princípio*, à reparação do dano, entendeu que a sentença não esgotou a questão, sendo possível a manutenção dessa previsão “*segundo a qual a progressão de regime fica, em princípio, condicionada à reparação do dano*”. Entendeu ainda que “*a referência ao citado dispositivo, ao menos na forma como feita pela sentença condenatória, não importa em usurpação ou invasão de competência jurisdicional*”. Como se vê, não há contradição na medida em que essa matéria será, de fato, decidida pelo juízo da execução, servindo a locução “em princípio”, utilizada pelo juiz de primeiro grau, a tornar a decisão suficientemente em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores e com o entendimento do eminente Desembargador Federal.

II.IV Embargos de Declaração de Paulo Tarcisio Okamoto

PAULO OKAMOTTO foi absolvido em primeira instância por falta de provas e a decisão mantida no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Seu recurso de apelação não foi conhecido por ausência de interesse recursal.

Salientou o Relator que “*exceto por aspectos psicológicos elevados ao desejo de justiça, mas nessa medida, estranhos ao ofício criminal e ao interesse jurídico recursal, não há utilidade decorrente de eventual modificação do fundamento legal da*

50465129420164047000 parecer em ED (1).odt



absolvição ou sobre hipotéticos prejuízos resultantes da manutenção da sentença absolutória como proferida” (evento 89 – VOTO2).

Tal entendimento foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Leandro Paulsen e Victor Laus.

Parece evidente, portanto, que Paulo Okamoto não possui interesse processual para ingressar com embargos declaratórios, ainda mais se se considerar que, após longo arrazoado, não aponta, especificamente em relação ao dispositivo do acórdão que decreta sua absolvição, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não servindo a isso a alegação de cerceamento de defesa, claramente estranha aos termos da decisão.

De não se conhecer, conseqüentemente, os embargos de declaração interpostos por Paulo Okamoto.

II.V Embargos de Declaração de Luiz Inácio Lula da Silva

Nos embargos de declaração, sobreleva a posição de *custos legis* do Ministério Público. Não se discute a decisão em si, mas sua clareza. Por isso, normalmente, a cada omissão ou contradição apontada, o parecer ministerial se volta ao acórdão para buscar identificar essas falhas e suas relevâncias para a compreensão do tanto que foi decidido. Importante salientar que as contradições, omissões e obscuridades devem ser arguidas partindo-se de uma análise jurídica do acórdão, não merecendo maior consideração o recurso que procura dissociar palavras de seu contexto, agindo sem uma mínima preocupação com a efetiva compreensão do *decisum*, mas apenas no intuito de alongar o trâmite processual.

No caso dos embargos de declaração interpostos pela defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, a inusitada apresentação de 38 omissões, 16 contradições e 5 obscuridades, segundo nota da própria defesa, evidencia um equívoco de compreensão das finalidades do referido recurso. Por mais que a matéria seja dotada de complexidade, o que não é exatamente o caso dos autos, a técnica e a experiência que orienta as decisões nos Tribunais é incompatível com um número tão exagerado de erros. Mais fácil identificar no excesso uma visão distorcida do recurso que procura utilizar-se dos embargos de declaração

50465129420164047000 parecer em ED (1).odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por Mauricio Gotardo Gerum
Procurador Regional da República - Processo: 5046512-94.2016.4.04.7000
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS

para revisar as conclusões do julgado a partir da perspectiva da parte, o que, aliás, não é estranho à experiência do foro. De fato, a jurisprudência reiteradamente tem afastado o “mero inconformismo da parte” como capaz de rever o julgado por meio dos embargos de declaração (AGARESP 201302818287, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB; EDAHC 201701237373, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/11/2017 ..DTPB.; EAGEARESP 201401561588, FELIX FISCHER, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/10/2017 ..DTPB:., entre diversos outros). Ainda, vale citar a compreensão da jurisprudência a respeito do alcance dos embargos declaratórios:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EIVA INEXISTENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU A QUESTÃO DE FORMA FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No recurso especial, a parte pretende a declaração de nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 619 do CPP, ao argumento de que o Tribunal a quo não teria se manifestado em relação à omissão apontada pelo agravante.

2. É cediço que o puro e simples inconformismo do recorrente com a solução dada pela Corte a quo à controvérsia, não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

3. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

4. Na hipótese dos autos não se vislumbra a aventada negativa de prestação jurisdicional pela Corte a quo no julgamento dos embargos declaratórios, uma vez que foram refutadas todas as alegações do réu, ainda que de forma contrária aos interesses da defesa.

(...)” (AgRg no AREsp 1130386/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 08/11/2017) – negritou-se.

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE (ICS) – PECULATO. ARESP QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ AO AGRAVO. OFENSA AOS ARTS. 198, § 1º, DO CTN, 79, 157, 231, 234 E 402, TODOS DO CPP, 71 DO CP, E 1º, § 4º, DA LEI Nº 9.613/98. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ APLICADA A PARTE DO RESP. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 381, III, E 619, AMBOS DO CPP. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 327, § 1º, E 312,

50465129420164047000 parecer em ED (1).odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por Mauricio Gotardo Gerum

Procurador Regional da República - Processo: 5046512-94.2016.4.04.7000

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS

AMBOS DO CP, E 84, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. DIRIGENTE DO INSTITUTO CANDANGO DA SOLIDARIEDADE. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA OS FINS PENAIIS. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MALFERIMENTO AOS ARTS. 1º, V, DA LEI Nº 9.613/98, E 386, III, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. VILIPÊNDIO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 49 E 60, AMBOS DO CP. PENA DE MULTA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.

2. "A ausência de impugnação específica do fundamento autônomo adotado pela decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça". (PET no AREsp 392.046/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2014) 3. Diante da motivação apresentada pelo acórdão, não subsiste a apontada contrariedade ao artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pois o aresto impugnado indicou as razões jurídicas em que se baseou para julgar a contenda, especialmente quanto ao ponto questionado pela defesa.

4. "O recurso dos embargos de declaração, medida processual de contornos bastante rígidos, tem como pressupostos a existência na decisão embargada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (artigo 619 do Código de Processo Penal)", sendo "impossível nos declaratórios debater a correção ou desacerto da manifestação colegiada". (EDcl na APn 691/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 18/09/2014)

(...)” (AgRg no AREsp 857.179/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 01/02/2017) – negritou-se.

No caso deste recorrente, em especial, fica muito claro que sua insurgência decorre de sua interpretação dos fatos e de sua visão do mundo, em tudo conforme à defesa de seu cliente, ressalte-se. Essa interpretação e essa visão, todavia, foram expressamente rechaçadas pela decisão embargada, **“sendo impossível nos declaratórios debater a correção ou desacerto da manifestação colegiada”**, repita-se.

É a partir dessa perspectiva que o recurso deve ser analisado.

1. Omissões e contradições em relação às preliminares

Todas as preliminares foram analisadas pela Corte, muitas, aliás, nada mais fizeram do que repetir o conteúdo das inúmeras exceções ajuizadas. Matérias como a

competência da Justiça Federal, da 13ª Vara Federal de Curitiba, e da própria 8ª Turma foram discutidas à exaustão, não sendo minimamente razoável acreditar que há efetiva dúvida a respeito das razões que levaram o Tribunal a superar essas preliminares. A repetição de argumentos em sede de embargos no sentido de que “a presença de sociedade de economia mista em procedimento investigatório não acarreta, por si só, a presunção de violação de interesse econômico ou jurídico da União” ou, ainda, que “a orientação contida no acórdão embargado sobre a competência da Justiça Federal no vertente caso, além de não se apresentar lastreada de qualquer fundamentação ancorada na Constituição Federal e na legislação de regência, ainda colide com súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal”, ou, por fim, quando pretende discutir a “caixa geral de propinas” como elemento a definir a competência, bem evidencia que o recorrente simplesmente não concordou com as conclusões do acórdão, procurando através dos embargos que sua tese prevaleça, mesmo após ter sido motivadamente refutada pelo órgão julgador.

Assim, uma a uma das preliminares levantadas foi devidamente analisada e fundamentada sua rejeição, não como a defesa pretendia e nem com o resultado por ela esperado, lembrando-se sempre que a jurisprudência pátria tem posicionamento consolidado no sentido de que “o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas” (AgRg no AREsp 1130386/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 08/11/2017).

Em relação às causas de suspeição, analisadas no item 2.2. do voto do relator, o acórdão entendeu que havia substrato fático para autorizar a interceptação telefônica do escritório de advocacia Teixeira Martins e Advogados(item 2.2.4) e que a demora em se perceber que o terminal não pertencia ao Instituto Lula não se mostrou suficiente a macular a imparcialidade do magistrado. Mesma análise foi feita em relação à divulgação das conversas entre o réu Luiz Inácio e a então Presidente Dilma(item 2.2.5).

Ainda, quanto à suspeição, o Tribunal analisou as alegações em relação à participação em eventos, consignando que “a participação em eventos, com ou sem

50465129420164047000 parecer em ED (1).odt



a presença de agentes políticos, não macula a isenção do juiz, em especial porque possuem natureza meramente acadêmica, informativa ou cerimonial, sendo notório que em tais aparições não há pronunciamentos específicos a respeito de processos em andamento” (item 2.2.12). Também afastou a suposta animosidade entre o juiz Sérgio Moro e a defesa do réu Luiz Inácio (item 2.2.13) e qualquer responsabilidade do magistrado em relação à página “EU MORO COM ELE” (2.2.15). O mesmo se diga em relação à suspeição dos Procuradores da República de primeiro grau, tendo a decisão deixado claro que “*é normal e insita ao processo penal a posição acusatória assumida pelos Procuradores da Força Tarefa da 'Operação Lava-Jato', não se podendo supor a existência de inimizade capital para com qualquer dos acusados*”, inclusive com citação de precedente do Supremo Tribunal Federal que analisou a arguição de suspeição do Procurador-Geral da República em relação ao atual Presidente da República (item 2.3).

A instrução probatória na forma conduzida pela primeira instância também foi abordada pelo acórdão (itens 2.4 e 2.5), que, além de reproduzir trechos da sentença, usando a técnica de fundamentação *per relationem*, ressaltou a irrelevância da perícia pretendida pela defesa de Luiz Inácio, em particular aquela destinada a identificar a origem dos recursos supostamente pagos a título de propina, consignando a uma que o dinheiro da propina não sai necessariamente de uma fonte ilícita e a duas que é possível o pagamento de propina sem que haja sobrepreço.

A concessão de prazo para análise da documentação apresentada pela Petrobrás foi abordada no item 2.6 com menção ao Habeas Corpus nº 5021284-34.2017.404.0000, tendo ao final concluído o eminente relator que a necessidade probatória restou atendida, “mesmo que de forma diversa da pretendida pela defesa.”

Em relação à suposta supressão da fase do artigo 402 do CPP e ao indeferimento da juntada dos depoimentos tomados em ação penal conexa, o Relator pontuou que não se confunde o indeferimento de provas, notadamente após encerrada a instrução, com eventual supressão da fase do artigo 402 do CPP e que tal questão já havia sido submetida à 8ª Turma nos autos do Habeas Corpus nº 5027421-32.2017.404.000 e 5002991.16.2017.404.0000 (item 2.9.5).

50465129420164047000 parecer em ED (1).odt



Quanto ao indeferimento de juntada de depoimentos tomados na Ação Penal nº 5063130-17.2016.404.7000, a alegação foi refutada de forma fundamentada, no item 2.10 do voto do Relator, que, após afastar a utilização da fase do artigo 402, vez que não se tratava de provas novas, consignou que “*os depoimentos incorporados à apelação ou mesmo às razões recursais nada demonstram ou esclarecem com relação aos fatos especificamente imputados, devendo-se entendê-los, no máximo, como abonatórios de conduta*”.

No que se refere à alegação de que a defesa de Paulo Okamoto requereu o pronunciamento do Tribunal acerca da ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da negativa de acesso à íntegra do conteúdo do celular de Leo Pinheiro, tal questão restou prejudicada em razão da absolvição do corréu, razão pela qual não merece acolhida em sede de aclaratórios, ainda mais quando não demonstrado prejuízo suportado por LUIZ INÁCIO, que sequer requereu a produção da aludida prova.

2. Omissões e contradições em relação ao mérito

Como já se havia adiantado, a maior parte das contradições e omissões relativas ao mérito dizem mais com a insatisfação da linha argumentativa adotada pelo acórdão do que com uma efetiva deficiência em sua fundamentação.

2.1 Posição proeminente de Luiz Inácio

O acórdão é perfeitamente claro ao atribuir a Luiz Inácio, pela própria posição política que ocupava, posição proeminente no esquema de corrupção que levou à sua condenação. Em verdade, o questionamento, que parte de premissas como “soa estranho que o comandante de um gigantesco e maquiavélico esquema de corrupção limite sua atuação a mera nomeação e manutenção de agentes públicos”, ou que afirma parecer incompatível com a posição de líder condutas omissivas, demonstra a perfeita compreensão do texto do acórdão, que, todavia, não adotou as teses defensivas que, mais uma vez, agora em sede de embargos declaratórios, voltam a insistir na negativa de autoria e na ausência de dolo.

O mesmo se diga em relação à tentativa de vincular o presente processo ao inquérito 4.325/DF, em trâmite no Supremo. O acórdão não deixa dúvidas de que

50465129420164047000 parecer em ED (1).odt



lá são apurados delitos distintos, tendo inclusive salientado o Desembargador Federal Leandro Paulsen que “*de modo e em momento algum adentrou qualquer tipificação relacionada à participação em organização criminosa, isso sim objeto de inquérito sob os cuidados do Supremo Tribunal Federal*” (evento 104). É esta a clara decisão, não assumindo maior importância a crença defensiva de que o embargante foi julgado “pela ficta liderança exercida em organização criminosa”.

2.2 Valoração das provas

Quanto às provas, que se diga o óbvio; cada operador do direito tem uma visão própria, inclusive de acordo com a posição que ocupa na relação processual, sobre sua importância e seu nível de convencimento na apuração da verdade. Ao fim e ao cabo, prevalece a visão do julgador em primeiro grau e, depois, do órgão revisor. Foi isso o que ocorreu no presente processo. As provas foram consideradas em seu conjunto, atribuindo-se-lhes tanto mais credibilidade quanto mais harmônicas se mostrassem entre si.

Agora, em embargos de declaração, questiona a defesa os depoimentos que lhe foram desfavoráveis, sustentando a fragilidade das declarações de Delcídio do Amaral e de Pedro Corrêa, a importância dos diversos depoimentos de testemunhas arroladas pela defesa, o equívoco na valoração dos depoimentos de funcionários na OAS e a “baixíssima” credibilidade dos depoimentos de Leo Pinheiro e Agenor Franklin. Na mesma toada, critica o método utilizado na apreciação da prova, que teria dado muita importância ao depoimento de Leo Pinheiro.

Apenas pelos adjetivos dados, já se vê que as alegadas contradições e omissões decorrem da opção feita pelo Tribunal de não seguir a visão que a defesa tinha, e continua tendo, a respeito dos fatos. No entanto, essa dessintonia entre a tese defensiva e a análise feita pelo Tribunal não se resolve através dos embargos declaratórios.

Segue a defesa nessa análise que esmiúça o acórdão a procura de lacunas apontando uma omissão a partir do depoimento de Paulo Roberto Costa, ou mesmo de sua indicação para a Diretoria da Petrobrás. Ora, quer a defesa, usando agora o depoimento de um colaborador, porque no seu raciocínio ele lhe favorece, que o acórdão chegue à conclusão

de que o ex-presidente Lula não participou do esquema porque Paulo Roberto Costa afirmou que com ele não tinha intimidade. Ou, ainda, que a indicação foi técnica e que o então presidente não a vinculou ao esquema de corrupção. Quer, novamente, a defesa trocar a compreensão que o acórdão teve dos fatos pela sua própria. Isso, mais uma vez se repisa, não se faz através dos embargos de declaração.

2.3 Da ilicitude da origem dos valores

Entende a defesa que há obscuridade no acórdão porque, na sua leitura, a ilicitude da origem dos valores utilizados para o triplex estaria amparada apenas no depoimento de corréu.

Apegando-se à literalidade de algumas frases soltas, sem se preocupar efetivamente com o profundo raciocínio desenvolvido pelo relator na exposição de sua convicção, é possível que se chegue a interpretação próxima à da defesa. No entanto, mesmo aí há fundamento para a decisão, lastreada no princípio da livre convicção motivada. Não são as partes que definem o número de elementos probatórios que servirão à convicção do julgador.

2.4 Corrupção e ato de ofício

Neste ponto, alega o embargante que a tese que arguira em sede de apelação foi “distorcida e equivocadamente interpretada pelo colegiado”. Ou seja, a tese foi tratada e rejeitada, não se cogitando de omissão ou obscuridade, conforme alegado, mas apenas de insatisfação com o conteúdo da decisão.

2.5 Pagamento da vantagem indevida

Através de um raciocínio próprio, a partir da análise dos autos 5083376.05.2014.4.04.7000/PR, conclui a defesa que não haveria margem para o crédito de 16 milhões de reais na conta geral de propina do Partido dos Trabalhadores, porque, segundo acredita, esses valores teriam origem em 36 milhões de reais que seriam devidos pela ODEBRECHT.

Não parece que esta tese tenha sido levantada oportunamente, não se cogitando de contradição na decisão que se limitou a apreciar a prova constante dos autos que estavam sendo julgados.

2.6 Recebimento da vantagem indevida/ posse ou propriedade

Novamente o recurso se apega a palavras isoladas de seu contexto para buscar o reconhecimento de uma suposta omissão.

O acórdão entende haver provas suficientes “de que a unidade triplex do Condomínio Solaris estava destinada a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA como vantagem, apesar de não formalmente transferida porque sobreveio a 'Operação Lava-Jato' e a prisão de empreiteiros envolvidos, dentre eles, JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO .”

Aí se viu o recebimento da vantagem indevida suficiente para a configuração do tipo penal da corrupção passiva. A posse ou propriedade, como se vê na fundamentação do acórdão, foi dissimulada, o que levou à condenação também pelo crime de lavagem de ativos, conforme salienta o relator:

“Aliás, a transferência da propriedade em favor do agente é antagônica ao branqueamento e, por isso, tal ausência não desnatura o crime de lavagem de dinheiro, como já explicado em passagens anteriores.”(item 3.3.8.2)

O mesmo se diga em relação ao princípio da correlação, expressamente mencionado no corpo do acórdão:

“Do cotejo da inicial acusatória com a sentença tem-se que o magistrado respeitou os aspectos da peça inaugural. Não se olvida que a defesa traz à discussão questões relacionadas à inexistência de transferência do apartamento triplex ou mesmo à ausência de ilegalidade no armazenamento do acervo presidencial. Desta última conduta, aliás, os réus foram absolvidos.

Porém, tal argumentação - que será examinada no momento oportuno - não conduz à nulidade da sentença por ausência de correlação, pois não se exige da acusação ou do juízo a adoção de definição jurídica ou o reconhecimento de elementar que a defesa entende essencial ao tipo penal.

Todavia, no que diz respeito ao contraditório, a sentença não traz alteração com relação aos fatos ou à tipificação, conclusão esta que somente é possível se examinada no todo, e não apenas por um ou outro seguimento isoladamente. Significa dizer que a incorporação à denúncia de expressão indicativa de inexistência de transferência apenas reforça a percepção do órgão acusatório de elemento tendente a ocultar a real propriedade do bem, mas, não, fundamental à tipificação.”

Também quanto à propriedade, o mesmo raciocínio já exposto serve a afastar a relevância que a defesa procura atribuir à operação de securitização realizada no empreendimento Solaris. Conforme ficou consignado no acórdão, não houve a preocupação imediata da transferência do imóvel porque sua posse/propriedade em nome da OAS servia aos interesses dos réus.

Por fim, não constitui omissão do julgado não avançar sobre o comportamento de outros proprietários do empreendimento da BANCOOP que, eventualmente, tenham deixado de fazer suas opções junto à OAS. O que foi considerado relevante para esta ação penal foi o comportamento adotado pelo casal Lula-Marisa Letícia, porque, dentro do conjunto probatório, constituiu mais um elemento a corroborar os crimes praticados. Volta-se a repetir, o que pretende a defesa é que o Tribunal adote sua linha de raciocínio, o que não é viável através dos embargos de declaração.

Evidentemente a defesa não concorda com tal conclusão, mas a decisão é tomada pelo Tribunal.

2.7 Ressarcimento das despesas

Ao contrário do que pretende a defesa, o voto do Desembargador Federal Victor Laus menciona o ressarcimento de um suposto promitente-comprador como uma hipótese que poderia corroborar a tese defensiva. Não se filiou, evidentemente, com a ideia de que o ex-presidente Lula era um efetivo promitente-comprador.

2.8 Lavagem de ativos

O acórdão deixa clara a posição de Luiz Inácio como destinatário e participe ativo da ocultação/dissimulação da propriedade do imóvel(itens 3.4.2). A dificuldade

50465129420164047000 parecer em ED (1).odt



que a defesa tem em identificar a ação de Luiz Inácio no crime de lavagem decorre de convicções próprias em relação ao quadro probatório, diversas das adotadas pelo acórdão, que entendeu haver prova suficiente do acordo entre Leo Pinheiro, João Vaccari Neto e Luiz Inácio sobre a ocultação da propriedade do imóvel.

3. Omissões e contradições em relação à pena aplicada

Em relação à culpabilidade, sustenta o recurso que “majorar a pena do crime de corrupção passiva pelo mero cargo que o **Embargante** ocupava – elemento que está contido no próprio tipo penal – constitui *bis in idem*, o que é vedado pelo nosso ordenamento.” Vê-se que se trata de insatisfação com a decisão, que não considerou o cargo de Presidente da República um cargo trivial de servidor público e, por isso, entendeu que essa condição agravava a prática criminosa.

Quanto aos motivos do crime, sustenta ausência de fundamentação. Não é o que se verifica, no entanto, da análise do voto:

“Este mecanismo - de similaridade com o chamado caso do Mensalão - acabou por fragilizar não apenas o funcionamento hígido da Petrobras, mas todo o processo político brasileiro. E aqui, a motivação do crime extrapola os reflexos pessoais. A par de vantagens em benefício próprio, censuráveis e graves não somente os bilhões de reais desviados, mas também a colocação em xeque da própria estabilidade democrática em razão de um sistema eleitoral severamente comprometido. Tais aspectos não podem ser ignorados.”

Importante enfatizar que, ao contrário do que compreendeu a defesa, tal argumento foi utilizado apenas na análise dos motivos do crime. O incremento da pena em razão da culpabilidade atendeu outros pressupostos fáticos, sendo destacado “*o sofisticado esquema de fraude a licitações da Petrobras, perpetrados por empresas que agiam de modo cartelizado, escolhendo obras em detrimento do processo licitatório, na forma de 'clube', com o pagamento de propinas a vários diretores e gerentes da estatal petrolífera, além de recursos carreados a partidos políticos e agentes políticos. Tais fatos não se deram ao arrepio da vontade do governante maior, mas, com maior gravosidade, pela nomeação do Conselho de Administração e demais dirigentes da Petrobras, como se deu no episódio da indicação de Paulo Roberto Costa*”.

50465129420164047000 parecer em ED (1).odt



Também não se verifica a confusão feita pela defesa entre o risco à estabilidade democrática, utilizado em relação ao motivo, com as efetivas “doações eleitorais ilícitas”, que serviu para majorar a pena a título de consequências. No primeiro caso, evidencia-se um projeto de poder que passa ao largo da normalidade democrática. No segundo caso, a efetiva obtenção de um Parlamento servil a partir dos valores milionários distribuídos. De todo modo, as consequências dos delitos são agravadas ainda pelo “*valor milionário recebido para aquisição de unidade residencial em balneário do litoral, com os seus implementos de reformas, instalação de elevador, mobiliário e utensílios, bem como do gigantesco prejuízo causado pelo esquema de corrupção sistêmica instaurado na Petrobras*”.

Quanto às circunstâncias, não constitui omissão a remissão à fundamentação da sentença de primeiro grau, conforme já assentado pela jurisprudência.

Os bons antecedentes ou mesmo a primariedade do réu não têm o condão de diminuir a pena aplicada, ensejando apenas que a vetorial seja considerada neutra, tal como ocorreu no caso em exame.

No que diz respeito ao *quantum* de aumento, houve suficiente fundamentação, com rejeição expressa da tese defensiva, nos seguintes termos:

“Ressalte-se que não há, neste momento inicial da dosimetria, como quer a defesa, tarifação com relação a cada uma das circunstâncias negativas, com anotado introdutoriamente, de maneira que impropriedade a consideração de apenas 1/6 para cada vetorial.”

Volta a confundir a defesa omissão com o não acolhimento de sua tese.

Quanto à incidência do §1º do art. 317 do Código Penal, argumentando o recurso que as indicações a Diretores para a Petrobrás foram técnicas, que não haveria nexo de causalidade entre o delito de corrupção e o ato de ofício e que a OAS não participava das licitações da Petrobrás à época dessas indicações, pretende a defesa alterar a convicção da Corte de que a causa de aumento se fez presente. Novamente, é equivocada a utilização dos embargos de declaração para tal fim.

A fixação da pena de multa segue a fundamentação da pena corpórea, tendo ainda o acórdão se apropriado da fundamentação da sentença, nos seguintes termos:

50465129420164047000 parecer em ED (1).odt



“No tocante à pena de multa, resultando a pena corporal em grau acima do médio, deve a sanção pecuniária, proporcionalmente, ficar em patamar superior à metade da previsão do art. 44 do CP (185 dias-multa), motivo pelo qual arbitro em 230 dias-multa, ao valor unitário de cinco salários mínimos, vigentes ao tempo do último ato criminoso (06/2014), como o fez o magistrado singular, atendendo ao disposto no art. 60 do Código Penal. Quanto às condições econômicas do réu, a declaração de imposto de renda do apenado (evento 3, comp227) revela ter recebido cerca de R\$ 952.814,00 em lucros e dividendos recebidos da LILS Palestras apenas no ano de 2016.”

Como se vê, trata-se de dispositivo com fundamentação suficiente, corriqueiramente adotado por este Tribunal, podendo se atribuir o certo assombro da douta defesa à falta de um maior contato com as decisões da Corte.

De todo modo, também como consagrado pela jurisprudência, em juízo de execução será possível a compatibilização do pagamento dos valores com a atual situação financeira do réu.

Por fim, no que diz respeito à dosimetria, foi fundamentadamente decidido o ressarcimento do dano como condição para progressão de regime, tendo o Relator afirmado que *“a constitucionalidade do art. 33, § 4º do Código Penal foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Execução Penal nº 22, em face de João Paulo Cunha, condenado na AP nº 470/STF”*. Desse entendimento também compartilharam os demais Desembargadores Federais, inclusive o Desembargador Federal Victor Laus, conforme já exposto em tópico referente ao recurso interposto por José Adelmário. Lembre-se ainda que a jurisprudência não é estática, não se vinculando o magistrado a decisões anteriores, proferidas em diferentes processos.

Não há falar, portanto, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade em relação às penas aplicadas.

4. Dos erros materiais

Os erros materiais na lavratura do acórdão devem ser corrigidos na medida de sua relevância para a compreensão da decisão.

No caso, embora os erros mencionados; a confusão entre o Grupo OAS e a empresa OAS Empreendimentos e o funcionamento, ou não, do Instituto Lula, não

alterem a essência do julgado, em atenção ao pedido formulado pela defesa, não vê o Ministério Público Federal óbice a que se façam as correções pretendidas.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo desprovemento dos embargos de declaração de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, pelo não conhecimento dos embargos de declaração de PAULO OKAMOTTO, e pelo provimento parcial dos embargos de declaração de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, apenas para se corrigir os erros materiais apontados.

Requer, outrossim, exaurida a instância, seja a decisão encaminhada ao juízo de primeiro grau para o imediato início do cumprimento das penas, conforme assentado no acórdão embargado(item 9.22).

Porto Alegre, 05 de março de 2018.